



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086115 - RJ (2022/0068513-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
HENRIQUE LUIZ DA SILVA ALVES - RJ234373

AGRAVADO : AMARILDO ALBERTIN
AGRAVADO : PEDRO JOSE DA LUZ
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DE AGUIAR
AGRAVADO : ORLANDO HUMBERTO RIBEIRO GRACIOSE
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO
AGRAVADO : VANIA LUCIA FROIS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : VILMAR GOMES
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI - SP138403

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. 4. ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. 6. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial – Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

4. O erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro de cálculo evidente, de modo que, por outro lado, os critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença são sujeitos à preclusão se não impugnados oportunamente. Acórdão recorrido em

harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Ademais, reverter a conclusão do Tribunal local, acerca da inexistência de erro material e da violação à coisa julgada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086115 - RJ (2022/0068513-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
HENRIQUE LUIZ DA SILVA ALVES - RJ234373

AGRAVADO : AMARILDO ALBERTIN
AGRAVADO : PEDRO JOSE DA LUZ
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DE AGUIAR
AGRAVADO : ORLANDO HUMBERTO RIBEIRO GRACIOSE
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO
AGRAVADO : VANIA LUCIA FROIS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : VILMAR GOMES
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI - SP138403

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. 4. ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial – Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

4. O erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro de cálculo evidente, de modo que, por outro lado, os critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença são sujeitos à preclusão se não impugnados oportunamente. Acórdão recorrido em

harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Ademais, reverter a conclusão do Tribunal local, acerca da inexistência de erro material e da violação à coisa julgada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 208):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. ERRO MATERIAL. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, repisa a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acerca da ausência de preclusão; da vedação ao enriquecimento sem causa; dos julgados indicados para sustentar sua tese e da indevida aplicação da multa.

Postula ainda pelo afastamento das Súmulas 282/STF e 211/STJ, porquanto demonstrou, em suas razões recursais, o prequestionamento de toda a matéria em debate, ainda que de forma implícita, além de ter manejado os declaratórios com fins de prequestionamento.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que não busca a revisão de matéria fática, mas tão somente o reconhecimento do erro material promovido pela contadoria judicial.

Por fim, defende que sua pretensão não encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidões de fls. 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320 e 321 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, deixo de apreciar o segundo agravo interno interposto (Petição n. 533.354/2022), em virtude da aplicação dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Dito isso, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 208-216 (e-STJ), a qual afastou a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Oportuno destacar que, no julgamento dos embargos de declaração, expressamente enfrentaram-se todas as questões suscitadas pela parte recorrente, esclarecendo, entre outras, que "não prospera, (...), a tese de que o anatocismo consistiria em erro material, transcendendo qualquer preclusão, tendo em vista que a decisão de homologação também possui eficácia preclusiva" (e-STJ, fl. 86).

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão do agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.724.122/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021 - sem grifo no original)

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve debate do ponto de vista da infringência aos arts. 884 do Código Civil e 18 da Lei Complementar n. 109/2001, apesar da oposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Cumpra esclarecer que o novo Código de Processo Civil, no art. 1.025, disciplinou a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifestar acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos declaratórios.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL. SÚMULA N. 211/STJ. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA SENTENÇA EXEQUENDA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em virtude do trânsito em julgado da sentença exequenda, o acórdão

recorrido deixou de analisar a questão referente à correta base de cálculo a ser utilizada no caso concreto, de forma que os dispositivos apontados como violados não restaram prequestionados. Súmula n. 211/STJ.

2. Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige que seja indicada, no recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma, a fim de possibilitar a verificação da existência de vício do acórdão, o qual, se vez constatado, poderá ensejar a supressão de instância. Tal não é o caso dos autos.

3. Com relação à base de cálculo determinada pela decisão exequenda, contrariar a conclusão do aresto combatido no sentido de que foi determinada a utilização do valor da causa exigiria o exame da decisão proferida na execução fiscal, providência inviável a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.865.794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 2/12/2021 - sem grifo no original)

Outrossim, "esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

No mais, observa-se que, na hipótese, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 45-48 – sem grifo no original):

Insurge-se o agravante contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença:

[...] 2. Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista que as alegações da ré tem como único e exclusivo fundamento matéria transitada em julgado, a saber, questionamento acerca de suposta inexatidão dos cálculos do contador, já homologados. [...]

Cuida-se, na origem, de ação de complementação de aposentadoria movida pelos agravados em face da agravante, em fase de cumprimento da sentença.

Compulsados os autos, verifica-se que a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, segundo narra a própria agravante, fora objeto de agravo por ela manejado, o qual não restou conhecido por esta Câmara.

Vale trazer à colação o aresto exarado naquela ocasião:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Processo físico. Comunicação da interposição do recurso. Inobservância. Ausência de cumprimento do art. 1018, §2º do Código de Processo Civil. Questão suscitada pela parte agravada. Comprovação. Não conhecimento do recurso. Princípio da instrumentalidade não violado. Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão unipessoal do relator voltada para o não conhecimento de agravo de instrumento em virtude de não haver a agravante cumprido com a determinação contida no art. 1.018 do vigente Código de Processo Civil, ou seja, não

comunicou ao juízo, a interposição do recurso com cópia da respectiva petição, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que o instruíram, no prazo de 3 (três) dias a contar de sua interposição, eis que não se trata de autos eletrônicos os autos e ainda porque a inobservância foi arguida e provada pelos agravados. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto. Os agravados suscitaram e comprovaram, devidamente, ante a apresentação da certidão cartorária exarada, que a instituição agravante, não cumpriu com o preconizado pelo artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Ou seja, deixou a recorrente de requerer a juntada, perante o juiz, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso, limitando-se a peticionar e além do tríduo legal (fls. 30/32). Trata-se o ato judicial recorrido de decisão proferida em processo físico, e não eletrônico, o que torna obrigatória a conduta delineada no mencionado dispositivo legal, o que, em não ocorrendo, impossibilita inclusive o exercício do juízo de retratação. Precedentes específicos deste Tribunal de Justiça. Decisão unipessoal que não conheceu do recurso em razão da não juntada de cópia integral das razões recursais nos autos de origem e dentro do prazo legal. Decisão que deve ser mantida. Recurso a que se nega provimento. Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0051354-35.2018.8.19.0000 - Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 19/06/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

A toda evidência, portanto, o intuito do agravante, ao pretender o retorno dos autos à contaduría, a pretexto de anatocismo, consiste em rediscutir decisão acobertada pela coisa julgada.

Isso porque não há insurgência quanto à atualização do débito realizada pela parte exequente, após a tramitação do agravo pretérito, mas quanto à própria correção dos cálculos outrora efetuado pela Perícia Contábil.

Outra conclusão não se extrai a partir das afirmações feitas pela própria recorrente:

[...] na petição de prosseguimento ao cumprimento de sentença, os Agravados tão somente apresentam a atualização do saldo remanescente apurado pela Contaduría Judicial.

Assim, diante da reprodução dos equívocos, coube à PREVI reiterar sua impugnação aos cálculos da Contaduría para, ao final, apontar o valor incontroverso devido pela Entidade.

Conforme restou demonstrado na impugnação ao cumprimento de sentença que parece não ter sido analisada de fato pelo magistrado *a quo*, ao realizar o cálculo de atualização do valor homologado, a Contaduría considera como base os valores devidos apurados no laudo pericial o qual já estavam com incidência de juros de mora e devidamente atualizados.

Dessa maneira, ao realizar a atualização do valor total encontrado pelo Perito, a Contaduría incorre em anatocismo (incidência de juros sobre juros), sendo levada à erro pelas manifestações dos Agravados.

Conforme o último parecer apresentado pelos assistentes técnicos da PREVI, a Contaduría majora em R\$ 521.520,02 (quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte reais e dois centavos) o valor correto devido aos Impugnados, quando aplicada a correta metodologia de

atualização dos valores.

Não prospera, nesse sentido, a tese de que o anatocismo consistiria em erro material, transcendendo qualquer preclusão, tendo em vista que a decisão de homologação também possui eficácia preclusiva.

Nesse sentido, o STJ:

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão concluiu não ter ficado evidenciado erro material sob a alegação de anatocismo, de modo que a decisão de homologação estaria acobertada pela coisa julgada, na medida em que o critério de cálculo nela estabelecido encontra-se protegido contra posteriores revisões em cumprimento de sentença.

Impende registrar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de cálculo.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o erro de cálculo que autoriza a aplicação do art. 463 do CPC/1973 para correção a qualquer tempo "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo" (AgRg nos EDcl no AREsp 615.791/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/10/2015). Precedentes.

2. Hipótese em que a Corte local afirmou que houve preclusão quanto à discussão dos cálculos para a execução diante da não impugnação tempestiva da conta apresentada e que seria descabida a aplicação do art. 463, I, do CPC/1973 na espécie por não se pleitear correção de erro material decorrente de simples equívoco aritmético, mas de alteração de elementos ou critérios de fixação dos cálculos, consignando, ainda, que os cálculos promovidos na liquidação respeitaram os exatos termos do acórdão executado.

3. Contexto em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.051.154/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019)

Em face disso, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, acerca da inexistência de erro material e da violação à coisa julgada

pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Desconstituir o entendimento proferido pelo acórdão recorrido, de que se operou a coisa julgada na espécie, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. O Tribunal local, com base no contexto fático e probatório dos autos e na análise das disposições previstas no contrato, concluiu não ser caso de litisconsórcio passivo necessário, tampouco unitário. Alterar tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas nessa instância, em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.859.558/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 6/5/2022)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. FRACIONAMENTO. VEDAÇÃO. ERRO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte assentou a compreensão de que o fracionamento vedado pela Constituição, em seu art. 100, § 8º, toma por base a titularidade do crédito, a fim de evitar que o quantum debeatur seja pago por requisição de pequeno valor e por precatório.
2. A mesma vedação constitucional de fracionamento foi incluída, pela Lei n. 10.099/2000, no § 1º do art. 128 da Lei de Benefícios, segundo o qual é "vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório", sendo proibido, ainda, nos termos do § 2º do art. 128, a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago por meio de RPV.
3. A rediscussão de questões de natureza fática, tais como a existência ou não de erro material nos cálculos do exequente, demandaria o reexame de prova, esbarrando, assim, no óbice da nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.570.899/SP, relator Ministro **GURGEL DE FARIA**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/5/2020)

Além disso, o entendimento proferido pelo TJRJ está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual se firmou no sentido de que "não há como se afastar a eficácia preclusiva da decisão de homologação, sob pena de violação à coisa julgada, não sendo mais possível se indagar a respeito da capitalização de juros ou anatocismo, 'independentemente do acerto ou desacerto dos

critérios utilizados na formulação da conta" (EDcl no REsp n. 1.229.406/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/3/2012).

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 535 CPC/1973 E 1022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.050.442/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. "A substituição, na fase de cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial configura violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 19.530/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2017).

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no REsp 1.672.973/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2019, DJe 25/4/2019)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. EXECUÇÃO. JUROS. MORATÓRIOS. COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. CAPITALIZAÇÃO. AUTÔNOMA. ANATOCISMO.

1. Em sede executória, mostra-se inviável a alteração da base de cálculo dos juros expressamente definida na sentença transitada em julgado.

2. Os juros compensatórios destinam-se a indenizar o expropriado pela perda antecipada do bem diante da imissão na posse do ente público. A parcela, portanto, é componente da indenização e, por isso, tem incidência de juros moratórios. Tal cumulação é legítima e permitida, apesar de, no caso concreto, estar vedada pela peculiaridade do título judicial em execução.

3. A hipótese de cumulação de juros compensatórios com moratórios não se confunde com a de capitalização autônoma de cada uma das parcelas, que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.585.837/MS, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 13/6/2018 - sem

grifo no original)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.086.115 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0068513-9

Número de Origem:

00111255020068190001 00113010720218190000 111255020068190001 113010720218190000 202124514534

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391

FILIPPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955

MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

HENRIQUE LUIZ DA SILVA ALVES - RJ234373

AGRAVADO : AMARILDO ALBERTIN

AGRAVADO : PEDRO JOSE DA LUZ

AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DE AGUIAR

AGRAVADO : ORLANDO HUMBERTO RIBEIRO GRACIOSE

AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO

AGRAVADO : VANIA LUCIA FROIS DO NASCIMENTO

AGRAVADO : VILMAR GOMES

ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI - SP138403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391

FILIPPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955

MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

HENRIQUE LUIZ DA SILVA ALVES - RJ234373

AGRAVADO : AMARILDO ALBERTIN

AGRAVADO : PEDRO JOSE DA LUZ

AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DE AGUIAR

AGRAVADO : ORLANDO HUMBERTO RIBEIRO GRACIOSE

AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO

AGRAVADO : VANIA LUCIA FROIS DO NASCIMENTO

AGRAVADO : VILMAR GOMES

ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI - SP138403

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022